

MAPA ANEXO

Área/Disciplinas	Tempos lectivos d)		
	7.º	8.º	9.º
<i>Formação geral</i>			
Português	5	5	5
Chinês (dialecto cantonense)	4	4	4
História a)	3	3	3
Língua estrangeira I b)	3	3	3
Matemática	3	3	3
Ciências do Ambiente	2	2	—
Física e Química	—	2	2
Educação visual	2	2	—
Desenho	—	—	2
Educação Física	1	1	1
Religião e Moral c)	1	1	1
Introdução à Economia	—	—	2
<i>Formação pré-profissional</i>			
Práticas Administrativas	2	2	—
Administração e Comércio	—	—	2
Iniciação à Informática	2	2	2
Total dos tempos lectivos	28 h.	30 h.	30 h.

- a) Esta disciplina integra conteúdos relativos à história local e regional;
- b) Inglês;
- c) Os encarregados de educação dos candidatos à matrícula ou à sua renovação na disciplina de Religião e Moral ou os próprios alunos, quando maiores de 16 anos, devem ser elucidados sobre os objectivos gerais desta disciplina de modo a decidirem quanto à sua frequência. Poderão vir a ser consideradas situações de ulterior desistência da frequência na disciplina;
- d) Os tempos lectivos têm uma duração de 50 minutos.

Despacho n.º 17/SAAEJ/91

O Decreto-Lei n.º 54/90/M, de 17 de Setembro, criou o ano pré-universitário (12.º ano de escolaridade) no ensino oficial em língua veicular chinesa.

Verificando-se a existência de alunos desta via de ensino, que pretendem prosseguir estudos;

Tendo em conta que a Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, estabelece o quadro geral do sistema educativo do Território, prevendo a reforma curricular do sistema de ensino, que permitirá consagrar a identidade própria da via oficial do ensino de Macau em língua veicular chinesa;

Considerando ainda que o ensino secundário tem vindo a funcionar em regime de experiência pedagógica;

Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47/587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar ao território de Macau, pela Portaria n.º 246/74, de 4 de Março, e, no uso das competências que me foram delegadas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. O presente despacho define o plano de estudos a adoptar no 12.º ano de escolaridade do ensino oficial em língua veicular chinesa, que deverá vigorar para o ano lectivo de 1991/92.

2. Têm acesso ao 12.º ano os alunos que completarem, com aproveitamento, o ensino secundário complementar.

3. A estrutura curricular do 12.º ano de escolaridade integra uma componente de formação geral, uma componente de formação específica e uma componente de formação complementar (opcional).

4. No ano lectivo de 1991/92, funcionarão na Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes as seguintes áreas no 12.º ano:

Letras;

Ciências.

4.1. As disciplinas que constituem a componente de formação geral são as mesmas nas duas áreas de formação.

4.2. Na componente de formação específica os alunos frequentarão obrigatoriamente duas das disciplinas, podendo no entanto frequentar três, em função do curso em que pretendem ingressar, tendo por referência o regulamento de admissão ao ensino superior de Macau.

4.3. Na componente de formação complementar o aluno seleccionará uma das disciplinas de opção.

4.4. O elenco de disciplinas, bem como os respectivos tempos lectivos são os constantes dos quadros anexos I e II, em função da área pela qual o aluno optar.

4.5. A disciplina de Língua Portuguesa constitui segunda língua nesta via de ensino e integra obrigatoriamente o currículo.

5. Os tempos lectivos têm a duração de 50 minutos cada.

6. O regime disciplinar e de assiduidade é o que vigora para o ensino secundário oficial.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 14 de Setembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, Jorge A. H. Rangel.

QUADROS ANEXOS A QUE SE REFERE O N.º 4.4

Quadro I

Componentes, disciplinas e carga horária da área de Letras

Componentes/Disciplinas	Tempos lectivos semanais
<i>Formação geral</i>	
Língua e Cultura Chinesa I	6
Língua e Cultura Portuguesa I	5
Inglês I	5
<i>Formação específica</i>	
História	4
Língua e Cultura Chinesa II	4
Língua e Cultura Portuguesa II	4

Componentes/Disciplinas	Tempos lectivos semanais
Inglês II	4
Matemática B	4
<i>Formação complementar</i> (opcional)	
Educação Física	2
Informática	2
Total	26/30

Quadro II

Componentes, disciplinas e carga horária da área de Ciências

Componentes/Disciplinas	Tempos lectivos semanais
<i>Formação geral</i>	
Língua e Cultura Chinesa I	6
Língua e Cultura Portuguesa I	5
Inglês I	5
<i>Formação específica</i>	
Física	4
Química	4
Biologia	4
Matemática A	5
<i>Formação complementar</i> (opcional)	
Educação Física	2
Informática	2
Economia	2
Total	26/31

批 示 第一七/ SAAEJ/ 九一號

九月十七日第五四／九〇／M號法令設立以中文作為教學語言的官立教育的大學預科班（第十二年級）。

鑑於有學生有意透過這個教育繼續學業。

鑑於八月廿九日第一一／九一／M號法律訂定本地區教育制度的總綱，並預料教學制度的課程改革將容許設定以中文作為教學語言的澳門教育官立學校的本身特性。

又鑑於中學教育一直以來在一個教育經驗制度下運作。

基此，按照三月四日第二四六／七四號訓令，著令在澳門地區實施一九六七年三月十日第四七八七號法令之規定，以及行使五月廿日第八八／九

一／M號訓令第一條一款 e 項所賦予本人之權，本人著令如下：

一、本批示訂定以中文作為教學語言的官立教育第十二年級所採用之教育計劃於一九九一／九二學年施行。

二、合格完成高中教育的學生得進入第十二年級。

三、第十二年級的課程組成，包括一般培訓、特別培訓及補充培訓（選讀）。

四、在一九九一／九二學年，高美士中葡中學將舉辦第十二年級以下的課程組別：

——文組

——理組

四·一、在一般培訓方面，兩組科目均相同。

四·二、在特別培訓方面，學生必須在科目內選讀兩科，亦可按學生有意入讀課程選讀三科，但須參照澳門高等教育招生入學章程。

四·三、在補充培訓方面，學生可在選擇科目內任擇其一。

四·四、各科及有關授課節數載於附表一及附表二內，學生按其組別選擇之。

四·五、葡語科目成為該教育的第二語言，並強制性列入整個課程內。

五、每節課程的授課時間為五十分鐘。

六、紀律與考勤制度與現行官立中學教育制度相同。

一九九一年九月十四日於澳門行政教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

表一**文組的組成、科目及授課節數**

組成／科目	每週授課節數
<u>一般培訓</u>	
- 中國語文及文化 I	6
- 葡國語文及文化 I	5
- 英文 I	5

組成／科目	每週授課節數
特別培訓	
- 歷史	4
- 中國語文及文化 II	4
- 葡國語文及文化 II	4
- 英文 II	4
- 數學 B	4
補充培訓(選讀)	
- 體育	2
- 電腦	2
總數	26/30

表二
理組的組成、科目及授課節數

組成／科目	每週授課節數
一般培訓	
- 中國語文及文化 I	6
- 葡國語文及文化 I	5
- 英文 I	5
特別培訓	
- 物理	4
- 化學	4
- 生物	4
- 數學 A	5
補充培訓(選讀)	
- 體育	2
- 電腦	2
- 經濟	2
總數	26/31

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A SEGURANÇA**

Despacho n.º 102/SAS/91

Precedendo proposta do director da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/90/M, de 12 de Novembro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º, alínea h), da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Segurança determina:

São aprovados os planos de estudo dos cursos de formação de oficiais ministrados na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, constantes dos anexos n.º 1 a n.º 3 do presente despacho, do qual fazem parte integrante.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 16 de Setembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Henrique Manuel Lajes Ribeiro*.

ANEXO N.º 1

Plano de Estudo do Curso de Polícia Marítima e Fiscal

I. 1.º ano

A. Formação Académica	REGIME	HORAS SEMANALIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Introdução ao Direito	S	2	2.00
Geografia do Ambiente	S	2	2.00
História da Cultura Chinesa	S	2	2.00
História da Cultura Portuguesa	S	2	2.00
Psicologia	S	2	2.00
Sociologia	S	2	2.00
Matemática	A	3	5.00
Informática	S	3	2.00
Armação	S	2	1.00
Comunicações I	S	2	2.00
Engenhos Explosivos e Materiais Radioactivos	S	2	2.00
B. Instrução Técnica e Treino			
Treino Físico	A	5	
Instrução do Corpo de Alunos	A	3	
Instrução Geral	A	1	
Língua Inglesa	A	3	
Língua Chinesa (Mandarim)	A	4	
Língua Portuguesa/Chinesa (Cantonense)	A	6	
C. ACTIVIDADES CIRCUMESCOLARES			
	A	3	

II. 2.º ano

A. Formação Académica	REGIME	HORAS SEMANALIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Direito Constitucional Aplicável a Macau	S	2	2.00
Noções de Direito Civil	A	4	8.00